

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13733.000378/90-15

Sessão de 10 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-87.748

Recurso nº 106.345, IRPJ, exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI, RJ.

IRPJ. CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS. São dedutíveis as despesas pagas ou incorridas nas atividades da pessoa jurídica, usuais ou normais em suas operações, amparadas em documentação hábil. Compete ao fisco a prova de inveracidade dos registros contábeis nelas amparados.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUO. A contabilização de encargos de variação monetária sobre saldos de mútuo identifica a natureza do encargo e a onerosidade do valor mutuado.

OMISSÃO DE RECEITA. Constitui omissão de receita a incorporação de bens aos ativos da pessoa jurídica, quando o valor de aquisição não encontra contrapartida contábil. Se os valores de aquisição forem suportados por terceira pessoa jurídica, sem ônus para a adquirente, por esta mesma razão, não podem ser omitidos na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13733.000378/90-15

Sessão de 10 de janeiro de 1994

ACÓRDAO Nº 101-87.748

Recurso nº 106.345, IRPJ, exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI, RJ.

Sala de Sessões, em 10 de janeiro de 1995



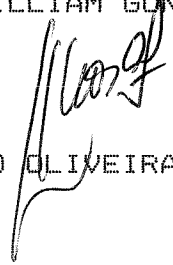
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Kazuki Shiobara, e
Raul Pimentel. Ausentes justificadamente os Conselheiros Jezer de Oliveira
Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13738/000.378/90-15
Recurso nº 106.345

Acórdão nº 101-87.748

Relatório

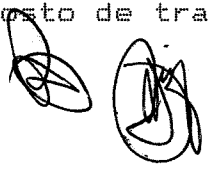
MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA., nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Niterói, RJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação, por ela apresentada, contra exigência de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, exercícios de 1986 e 1987, períodos base de 1985 e 1986, consignada no auto de infração de fls. 01 e anexos.

Os fundamentos do lançamento de ofício são:

a) glosa dos seguintes custos/despesas:

- 1.- prestação de serviços à Cimento Mauá, debitados à fiscalizada;
- 2.- assistência profissional, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;
- 3.- pagamento de assessoria, sem comprovação dos serviços;
- 4.- falta de comprovação de programa de computação de dados elaborado, não possuindo a empresa processamento de dados, sendo este executado em equipagamento de outra pessoa jurídica;
- 5.- não comprovação da efetiva prestação de serviços de mão de obra prestados por Luciano Serviços de Torno em Geral, envolvendo carregamento de sacaria e alimentação de empregados;
- 6.- apropriação indevida de correção monetária s/ empréstimos contraídos junto a coligadas, havendo a mutuária créditos junto à mutuante;
- 7.- apropriação indevida de pagamento por elaboração de laudo técnico da Fazenda Urano, dado que aludida fazenda não gerou nenhuma receita no período base;

b) omissões de receita, por não contabilização do valor residual de aquisição da Fazenda Urano e do respectivo imposto de transmissão, cuja guia de recolhimento está em nome da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13738/000.378/90-15
Recurso nº 106.345

Acórdão nº 101-87.748

Na fase impugnatória o sujeito passivo promove o recolhimento exigido sobre os valores glosados constantes dos itens 01 e 03, supra transcritos (fls. 188 e 259).

Tempestivamente impugna os demais fundamentos, conforme arrazoados de fls. 159/168 e documentação anexa, de fls. 169/231.

Na decisão recorrida a autoridade monocrática considera caber ao fisco comprovar a inveracidade dos fatos contabilmente registrados, e que a documentação apresentada comprova a dedutibilidade pleiteada, para excluir da base impositiva os valores atinentes à prestação de serviços de mão de obra, de que trata o item 05.

Outrossim, tendo em vista que o laudo emitido comprova a inviabilidade agrícola da Fazenda Urano, sendo plenamente admissível a dedutibilidade da despesa com sua elaboração, item 07.

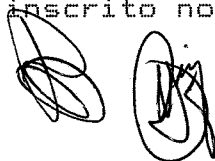
Mantém o lançamento sobre os demais itens impugnados, com os seguintes argumentos, face à autuação e o arrazoados apresentados pelo sujeito passivo:

item 2: apesar da alegação da pessoa jurídica, de prestação de serviços desde sua constituição, a documentação apresentada não guarda estreita relação de datas com o serviço prestado pelo Escritório Macedo Silveira;

item 4: a comprovação das despesas de aquisição de um programa de processamento de dados deve vir desmonstrado que houve a necessidade e a efetiva prestação do serviço;

item 6: ao contrário dos fundamentos fiscais da glosa da correção monetária do mútuo, a recorrente comprova não ser a mutuante detentora de 85,5% do seu capital social; aponta a distinta natureza dos créditos de seu ativo, contra a mutuante: faturas a receber por prestação de serviços, indica o disposto no artigo 1010 do Código Civil Brasileiro para discorrer sobre a compensação de dívidas vencidas, não a vencer, como o contrato de mútuo.

A autoridade monocrática, entretanto, fundamenta seu decisório, de manutenção da exigência, sob o argumento da necessidade de contrato de mútuo, inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que comprove remuneração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13738/000.378/90-15
Recurso nº 106.345

Acórdão nº 101-87.748

itens 8 e 9: A recorrente alegara que o valor residual da Fazenda Uranos e da parcela do imposto de transmissão, a ele atinente, foram pagos pela cessionária dos direitos de leasing, Cimento Mauá; a interessada, entretanto, deixara de comprovar, com documentação hábil, que a cessionária arcou com aquelas despesas.

Na fase recursal, o sujeito passivo reforça a argumentação impugnatória com Acórdão 101-76510/86, acerca da prestação de serviços por terceiros, e com o Parecer Normativo nº 10/85, sobre a prescindibilidade de contrato escrito em operações de mútuo, ratificando os demais argumentos.

É o Relatório.

V O T O

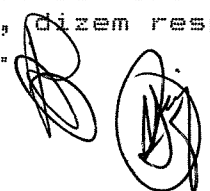
CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade. Passo a examiná-lo na sequência em que os itens foram apresentados.

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL DE
ADVOGADO E DESPACHANTE

De um lado a prestação de serviços de advocacia em reuniões, exames de contratos, elaboração de minutas, etc. e de despachante, no acompanhamento de interesses da empresa junto a terceiros, é de impraticável comprovação física.

Entretanto, ao contrário da proposição da autoridade recorrida, os documentos de fls. 188/192 comprovam a argumentação da recorrente de que o Escritório Macedo Silveira, desde 1982, atuava como procurador da pessoa jurídica junto a diversas repartições estaduais e municipais. O documento de fls. 188 confirma tal prerrogativa. Os documentos de fls. 191/192, dizem respeito a registro e licenciamento obtidos no ano base de 1985.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13738/000.378/90-15
Recurso nº 106.345

Acórdão nº 101-87.748

Ora, confirmada documentalmente a ação daquele escritório, como preposto do contribuinte, conforme este argumentara, não há sustentação fática à glosa da remuneração. Haja vista que, conforme argumentou a própria autoridade recorrida, relativamente a outro item de despesa glosada, compete à fiscalização a prova da inveracidade dos fatos contabilmente registrados.

Outrossim, ocioso mencionar que os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo só poderão ser impugnados com elementos seguros de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 79, parágrafo 1º). O que, "in casu" não ocorreu.

DESPESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

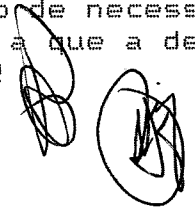
Liminarmente descabe a sustentação fiscal da glosa da despesa, de que a empresa não possuía equipamentos próprios de processamento de dados. A própria fiscalização se contradiz no auto ao testar que os equipamentos utilizados eram de propriedade de outra pessoa jurídica (fls. 08).

Quanto à prova da prestação dos serviços, a farta documentação contábil da empresa, de fls. 49/108, evidencia prido elaborado pro processamento de dados, obviamente!

Quanto à necessidade da despesa, fundamento da decisão recorrida, não cabe alegação, sim a prova em contrário, de competência do fisco, da desnecessidade de determinada despesa na atividade da pessoa jurídica. Porquanto, o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 4.506/64, reproduzido no artigo 191, parágrafo 1º, do RIR/80, explicita serem:

"necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa."

O conceito de necessidade liga-se, pois, e intimamente, à transação ou operação a que a despesa esteja vinculada, não à quaisquer presunções fiscais!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13738/000.378/90-15
Recurso nº 106.345

Acórdão nº 101-87.748

CORREÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUO

A autoridade recorrida não se manifestou acerca dos argumentos do sujeito passivo a respeito da glosa do mútuo, contrários aos fundamentos da autuação.

De fato, a mutuante não era controladora direta da mutuária, nem, conforme propôs o fisco, por força de qualquer dispositivo legal, estaria obrigada à compensação de créditos junto à mutuante, por prestação de serviços, com créditos vincendos desta, decorrentes do mútuo.

Não há qualquer impedimento legal de mútuo entre pessoas jurídicas, mesmo coligadas. Apenas se o mútuo for não oneroso, obriga-se a mutuante a reconhecer a variação monetária do valor mutuado, exclusivamente para efeitos fiscais, a dizer do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

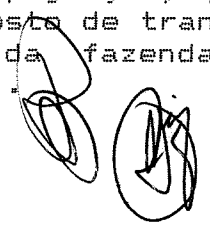
No intuito de manter a glosa, a autoridade recorrida inova na argumentação, exigindo contrato escrito que estipule remuneração. Ora, a própria administração tributária, atreavés do Parecer Normativa nº 10/85, em seu inciso 5.2. já indicara não ser necessária a mera formalidade do contrato de mútuo. Os lançamentos contábeis "constituem TAMBÉM meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso", (grifo não do original).

Ora, inquestionável a identificação fiscal, na contabilidade da recorrente, da apropriação de encargos de variação monetária sobre mútuo entre empresas!

VALOR RESIDUAL DA FAZENDA URANOS
E IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

A omissão de receita é presunção legalmente autorizada, com base em provas obtidas em indícios na escrituração. A consequência da presunção é a inversão do ônus da prova. Isto é, compete ao sujeito passivo incomprovar a presunção.

A recorrente, qur na impugnação, quer na peca recursal, alega que o valor residual e o imposto de transmissão foram pagos pela cessionária do direito à aquisição da fazenda, pelo valor residual do contrato de arrendamento mercantil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13738/000.378/90-15

Recurso nº 106.345

Acórdão nº 101-87.748

Preliminarmente, é singela e simplista a alegação fiscal, no intuito de convalidar a autuação, de que o contribuinte não anexou cópia das fls. do Diário da firma alienante (SIC) Cimento Mauá, onde alega estariam contabilizadas as despesas, conforme fls. 238! Porquanto, a simples intimação ou diligência junto à cessionária, de iniciativa exclusiva do fisco, deixaria transparente a questão.

De acordo com o traslado da escritura de fls. 134/137, o imóvel se achava arrendado à Cimento Mauá, nova denominação social da Cia. Mineira de Cimento Portland, sob arrendamento mercantil, com opção de compra, desde 1977. A arrendatária cedeu à recorrente aludidos direitos, por contrato particular de 07.05.85. Exercida a opção de compra, o imóvel lhe foi transferido pelo valor residual, recebido pela outorgante.

A guia de recolhimento do imposto de transmissão, por sua vez, foi emitida em nome da recorrente, (doc. de fls. 159).

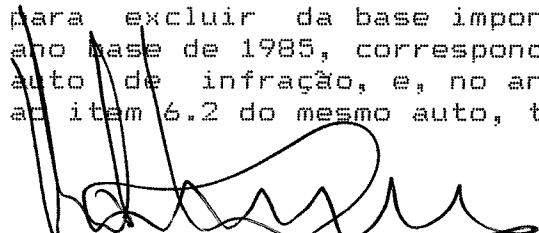
Ora, tais indícios documentais de omissão de receita, poderiam, quiçá, ser repelidos com a simples anexação aos autos do contrato particular de cessão de direitos a que se reporta a escritura de compra e venda, providência não levada a efeito pela recorrente.

Inegavelmente esta incorporou a seus ativos o valor residual da aludida fazenda. Se o desembolso da aquisição e respectivo imposto de transmissão foram ônus de terceiro, como alegado, a que título ocorreram tais ônus?

Não havendo registros contábeis, desembolso de terceiro, oneroso para a recorrente, tratava-se de doação? Ora, somente as doações a que se reportam o Decreto-lei nº 1.730/79, artigo 1º, VIII e nº 1.598/77, artigo 38, parágrafo 2º, não são computáveis no lucro real.

Assim, mesmo na hipótese levantada pela recorrente, a pessoa jurídica, na apuração do lucro real, teria omitido rendimentos correspondentes aos valores antes mencionados.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso, para excluir da base impositiva os valores de Cr\$1.930.001.500,00, no ano base de 1985, correspondente ao somatório dos itens 2,4 e 6.1 do auto de infração, e, no ano base de 1986, Cz\$ 2.236.747,16, referente ao item 6.2 do mesmo auto, todos valores da época.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR 